



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.001590/2007-38  
**Recurso nº** 160.257 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.085 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2010  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SANTANA & SOLEDADE LTDA  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.**

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4º do CTN.

  
CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

  
IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. Aguiar', located in the upper right corner of the page.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.081.712-5 lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 10 e 11, constatou-se, no decorrer da ação fiscal, que a escrituração contábil da empresa Santana & Soledade Ltda. apresenta deficiência quanto aos registros dos fatos específicos de interesse do fisco previdenciário.

O mesmo documento apresenta os lançamentos contábeis que ensejaram a lavratura do auto.

1. No período de 01/1997 a 12/2001, na conta contábil 4.13.05.0006-Rescisões, foram registradas (contabilizadas) parcelas rescisórias de incidência e de não incidência das contribuições previdenciárias, bem como, neste mesmo período, na conta contábil 2.1.1.05.0001-L4PAS a Recolher, foram registradas as contribuições da empresa e o desconto dos segurados empregados;

2. A partir da competência 07/2000, deixou de lançar na conta própria, 1.1.2.11.0002 — Salário Maternidade, os valores de Salário Maternidade pagos às seguradas empregadas.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 283, II, a do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, 6 de maio de 1999, cujo valor foi atualizado pelo art. 70, V da Portaria MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290, do RPS.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 16/04/2007 29 a 37, conforme sintetizamos a seguir.

Alega que a multa é exorbitante e não apresenta a proporcionalidade que se espera entre a infração cometida e a respectiva penalidade.

Dispõe que a autuação somente se pautou em dois equívocos perpetrados pela empresa autuada em toda a sua escrituração contábil, sendo assim situação excepcional e, por conseqüente, erro escusável.

Apesar de o Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade afirmar que a multa foi aplicada em seu valor mínimo isso, de fato, não se deu. O valor que deveria ser efetivamente aplicado seria R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) na forma do inciso II, art. 283 do RPS.

Requeru a relevação ,da multa, uma vez que a impugnante não é reincidente na referida infração e que inexistiu circunstância agravante.,

Com base nas razões acima explanadas solicitou o reconhecimento da improcedência do lançamento ou a redução da multa para o seu valor mínimo.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar as alegações da impugnante, a 6ª Turma da DRJ/SDR, mediante lavratura do Acórdão de nº 15-13.840, fl. 40, decidiu pela manutenção do lançamento.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário,fls.50 a 74, onde reiterou as alegações que fizera em primeira instância requerendo , em síntese :

a ) - que seja julgado improcedente o Auto de Infração ora recorrido pelo fato de que, tendo se em vista o único equívoco constatado em toda a sua escrituração contábil, pode-se dizer que tal erro foi escusável em razão do caráter excepcional das rubricas escrituradas,

b) - caso não seja esse o entendimento , na hipótese de ser julgado o Auto PROCEDENTE, que seja determinada a relevação da multa de R\$ 11.569,42 (onze mil; quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), consoante disposto no art. 291 do R PS, à medida que presentes todas as condições legais autorizativas do perdão legal;

c) - caso não seja esse o entendimento que seja julgado o Auto PARCIALMENTE PROCEDENTE, para que seja reconhecida a exorbitância da multa cobrada e reduzido o seu montante; como também para a exclusão das parcelas contestadas no mérito, especialmente, no tocante ao Salário Maternidade;

d) - finalmente, que as intimações e notificações referentes a este processo sejam encaminhadas ao endereço profissional da advogada subscritora da presente, evitando-se qualquer prejuízo a defesa da AUTUADA.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, conforme fls.232. Portanto, dele conheço.

### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

### SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº8

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

*Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo nosso)*

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza do tributo para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

Em face do até aqui exposto, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Desse modo, entendo que qualquer eventual recolhimento, sobre uma ou mais rubricas, caracteriza antecipação.

Aduz que ao efetuar os recolhimentos, na forma do leiaute da guia de recolhimento - GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra de imediato de modo claro e efetivo quais fatos geradores estão sendo contemplados com tal pagamento, razão das auditorias fiscais.

Entendo que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação.

No caso presente, os recolhimentos citados representaram antecipações.

Assim, em ocorrendo a circunstância supra, e ainda em razão da natureza do tributo ser por homologação, vejo no caso presente tipificada aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

Aduz que o crédito foi constituído, efetivamente, com o recebimento da notificação, conforme assinatura do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, fl.09, em 30/03/2007

Assim, efetuadas as contas quinquenais na forma do § 4º do art. 150 do CTN, entendo que os créditos relativos a todo o período da ação fiscal compreendido entre 01/97 a 12/2001, encontram-se fulminados pelo instituto da decadência.

#### ECONOMIA PROCESSUAL

Diante de todo o exposto, deixo de enfrentar demais alegações por economia processual.

Desse modo, conheço do recurso para, em preliminar de decadência, DAR-LHE PROVIMENTO declarando decadente o total do lançamento na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010

  
IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

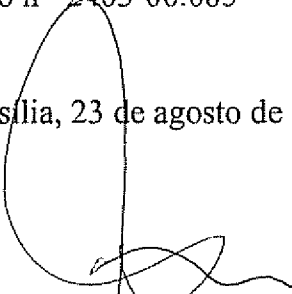
Processo nº: 10530.001590/2007-38

Recurso nº: 160.257

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.085

Brasília, 23 de agosto de 2010

  
**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência  
 Com Recurso Especial  
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional